

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Pauta: 12/03/2018

Julgado: 12/03/2018

0033961-34.2017.8.19.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo Originário:

Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA

Relator: Exmo. Sr.DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr.DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a).Sérgio Roberto Ulhoa Pimentel

REPTE: ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AHERJ

ADVOGADO: GUARACY MARTINS BASTOS

ADVOGADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA

REPDO: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurad: HARIMAN ARAUJO

ADVOGADO: HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO

REPDO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGISL.: LEI NR 7621 DO ANO 2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurad: LEONARDO ESPINDOLA - PGE

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar ex officio, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que a arguiu. No mérito, também, por maioria de votos, julgou-se procedente o pedido nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido(s) o(s) Desembargador(es) Nagib Slaibi Filho e Reinaldo Pinto Alberto Filho.

Usou da palavra o Dr. Leonardo Alves de Paiva Mata, pelo representante.

Vencidos os Exmos. DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO e DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO, DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA, DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, DES. TERESA ANDRADE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA, DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA, DES. MAURO PEREIRA MARTINS, DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI, DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, DES. NILZA BITAR, DES. MARIA INES DA PENHA GASPAS, DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO, DES. OTAVIO RODRIGUES, DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES, DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, DES. ODETE KNAACK DE SOUZA e DES. CELSO FERREIRA FILHO.

REGINEIDE ANETE REIS
Secretário(a)





Representante 1: Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FEHERJ)

Representante 2: Associação dos Hospitais do Estado do Rio de Janeiro AHERJ

Representado : Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Representado : Exmº Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Relator : Des. Ferdinando Nascimento

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.621, DE 08 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS, CONVENIADOS OU NÃO, A PRESTAR ATENDIMENTO EMERGENCIAL E INTEGRAL A PACIENTES COM SUSPEITA DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, COM SUPRA DESNIVELAMENTO DO SEGMENTO S-T (IAM CSS-T) DURANTE AS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DO INÍCIO DOS SINTOMAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS. 112, § 1º, II, “D” E 145, II, III E VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 215, 290 e 291 DA CERJ.

São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. A norma impugnada contraria o art. 112, § 1º, II, “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, padecendo do vício de inconstitucionalidade formal por dispor expressamente sobre organização e o funcionamento da Administração Estadual, matéria de



iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Viola também os incisos II, III e VI do art. 145 da Carta Estadual ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção superior da administração e organização e funcionamento da Administração Estadual. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade formal do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual. No aspecto material, a legislação em exame, ao criar para os agentes privados uma obrigação de atendimento de pacientes por determinado número de horas, bem como de os atender plenamente em caso de ausência de leitos na rede pública, independentemente de qualquer ato formal de contratação por parte da Administração, fere a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados de saúde, em afronta aos artigos 5º e 215, 290 e 291 da CERJ.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0033434-82.2017.8.19.0000 e n.º 0033961-34.2017.8.19.0000,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em rejeitada a preliminar, julgar procedentes os pedidos formulados nas presentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Nagib Slaibi Filho e Reinaldo Pinto Alberto Filho.

Cuidam-se de Representações por Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual 7.621, de 08 de junho de 2017, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares públicos e privados, conveniados ou não, a prestar atendimento emergencial e integral a pacientes com suspeita de infarto agudo do miocárdio, com supra desnivelamento do segmento S-T (IAM CSS-T) durante as primeiras 12 (doze) horas do início dos sintomas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”*.



Com respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0033434-82.2017.8.19.0000:

Sustenta a Representante, Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FEHERJ), que a referida lei viola o princípio da livre iniciativa, consubstanciado no artigo 170 caput e inciso IV da Constituição Federal, e artigos 5º, 6º e 215 da Constituição Estadual, ao determinar o cumprimento de obrigações de atendimento médico sem pesar a existência das condições necessárias para a sua realização; que o referido diploma legal afronta os artigos 290 e 291 da Constituição Estadual e fere diversos princípios constitucionais alinhados no artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 77 da Constituição Estadual, dentre eles o da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e o da eficiência. Postula a declaração da inconstitucionalidade Lei Estadual 7621/17 e a concessão de medida liminar para suspender os feitos do mencionado diploma legal.

Com respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0033961-34.2017.8.19.0000:

Argui a representante, Associação dos Hospitais do Estado do Rio de Janeiro AHERJ, a inconstitucionalidade por violação ao princípio da segurança jurídica na medida em que a lei inquinada aduz uma determinação inválida quando afirma ter existido anuência da AHERJ quanto à tabela de preços referida no parágrafo único do art. 3º; afirma que a AHERJ está impedida de constituir tabela de preços que trata de serviços prestados por estabelecimentos particulares em razão de decisão proferida no processo 0880.08365/95-00 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; afirma que a lei impugnada viola os princípios da iniciativa privada e da livre concorrência, previstos nos arts. 1º, IV e 170 da Constituição Federal e arts 5º e 6º da Constituição do Estado. Requer seja deferida medida cautelar para suspensão imediata da eficácia da mencionada norma.

As informações foram prestadas em fls. 63/95 (Proc. n.º 0033434-82.2017.8.19.0000) e 29/47 (Proc. n.º 0033961-34.2017.8.19.0000), pelo Exm.º Sr. Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, arguindo a ilegitimidade ativa da Associação dos Hospitais do Estado do Rio de Janeiro AHERJ, ao argumento de que não teria comprovado sua qualidade de entidade de



âmbito estadual, na forma do art. 162 da Carta Estadual; no mérito, afirma que nos termos dos arts. 196 e 197 da CRFB é dever do Estado cuidar da saúde de sua população, cabendo ao Poder Público adotar medidas no sentido de reduzir o risco de doenças e permitir o acesso universal e igualitário a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; aduz que sua competência legislativa está prevista nos arts. 24, XII e 23, II da CRFB; afirma que a lei ora questionada apenas cumpriu determinação constitucional.

O Exm.º Sr. Governador do Estado prestou informações em fls. 56/62 (Proc. n.º 0033434-82.2017.8.19.0000) e 50/55 (Proc. n.º 0033961-34.2017.8.19.0000) reconhecendo a inconstitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa, ante os termos do art. 112 § 1º, II, d da Carta Estadual; afirma ainda que a lei interfere sobre a gestão do serviço, ao dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública, afrontando o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 7º da CERJ e o disposto no art. 145, II e VI, “a” da CERJ; aponta ainda violação ao art. 74, XII § 2º CERJ porquanto disciplina matéria cujo conteúdo se subsume à competência legislativa da União; por fim, aponta como maculado também o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 77 da CERJ.

O Estado do Rio de Janeiro se manifestou em fls. 171/178 (Proc. n.º 0033434-82.2017.8.19.0000) e 58/65 (Proc. n.º 0033961-34.2017.8.19.0000), ratificando os termos das informações prestadas pelo Exm.º Sr. Governador.

A d. Procuradoria de Justiça, ofertou parecer em fls. 181/191 (Proc. n.º 0033434-82.2017.8.19.0000) e 69/85 (Proc. n.º 0033961-34.2017.8.19.0000) pela procedência do pedido.

É, no essencial, o relatório.

Tratam-se de ações diretas de inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Estadual n.º 7.621, de 08 de junho de 2017, com o seguinte teor:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS, CONVENIADOS OU NÃO, A PRESTAR ATENDIMENTO EMERGENCIAL E INTEGRAL A PACIENTES COM SUSPEITA DE INFARTO AGUDO DO



MIOCÁRDIO, COM SUPRA DESNIVELAMENTO DO SEGMENTO S-T (IAM CSS-T) DURANTE AS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DO INÍCIO DOS SINTOMAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, conveniados ou não, ficam obrigados a prestar atendimento emergencial e integral a pacientes com suspeita de Infarto Agudo do Miocárdio, com Supra Desnivelamento do Segmento S-T (IAM CSS-T) durante as primeiras 12 (doze) horas do início dos sintomas, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A avaliação clínica e a realização do eletrocardiograma do paciente deverá ser realizada de acordo com o Protocolo PAP-RIO (Programa de Angioplastia Primária no atendimento ao Infarto Agudo do Miocárdio - IAM - na Capital Metropolitana) com extensão a todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Em caso de indisponibilidade de leitos nos estabelecimentos públicos de saúde ou conveniado aptos a efetuar o tratamento, o paciente será encaminhado a um estabelecimento privado mais próximo custeado pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os custos com a internação será estabelecido conforme tabela fixada, previamente, em comum acordo, com a Secretaria de Estadual de Saúde e a Associação dos hospitais do Estado do Rio de Janeiro.



Art. 4º - A inobservância ao que dispõe esta Lei, implicará em sanções administrativas ao profissional e ao estabelecimento hospitalar que se recusar a prestar o primeiro atendimento aos pacientes em situação de risco cardíaco.

Parágrafo único - Também serão aplicadas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como, no Código de Ética Médica.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 08 de junho 2017.

*LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador”*

De início, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação dos Hospitais do Estado do Rio de Janeiro AHERJ.

Nos termos do art. 162 da Constituição do Estado, “*A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembléia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembléia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.*”

Em se tratando de entidade de classe ou confederação sindical, a Corte Suprema impõe a comprovação da pertinência temática na hipótese de ajuizamento de ação de controle abstrato de constitucionalidade, que se traduz na correlação entre o



objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

Neste aspecto, confirmam-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Legitimidade ativa para oferecimento de representação de inconstitucionalidade. Pertinência temática. Reconhecimento. Inteligência da norma do art. 230, § 2º, da Constituição Federal.

- 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente poderão lançar mão das ações de controle concentrado quando tiverem em mira normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe que representam.*
- 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assegura a gratuidade em transportes públicos urbanos aos cidadãos que possuem mais de sessenta e cinco anos de idade.*
- 3. Agravo regimental não provido.” (AI 704.192-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/6/2012).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INSUFICIÊNCIA, PARA TAL EFEITO, DA MERA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

- O requisito da pertinência temática - que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato - foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade



ativa “ad causam” para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.Precedentes.” (ADI 1.157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17/11/2006).

No caso, tendo em vista o objetivo social previsto no estatuto da Representante e o alcance da norma atacada, que produzirá reflexos na atividade desenvolvida por todos os hospitais do Estado do Rio de Janeiro, há que se reconhecer comprovado o pressuposto da pertinência temática.

Outrossim, no que diz respeito ao apontado requisito da representatividade da Associação, esta comprovou possuir afiliados em pelo menos 24 (vinte e quatro) Municípios do Estado do Rio de Janeiro (fls. 91/95), de modo a atestar a qualidade de entidade de âmbito estadual.

Destarte, rejeita-se a preliminar suscitada.

No mérito, assiste razão à representante.

Os Artigos 112 § 1º, II, letra "d" e 145, III da Carta Estadual definem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo no que toca à disciplina dos temas ali referidos e são de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do princípio da Simetria. (art. 345 CERJ). Veja-se:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Como se vê, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A norma impugnada contraria o art. 112, § 1º, II, “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e ainda contrasta com o artigo 61 § 1º, II, “b” da Constituição da República, padecendo do vício de inconstitucionalidade formal por dispor expressamente sobre organização e o funcionamento da administração estadual, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Viola também os incisos II e VI do art. 145 da Carta Estadual ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção superior da administração e organização e o funcionamento da Administração Estadual.



Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes deste Colendo Órgão Especial em situações análogas à presente:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Lei 5.784/2014. Dispõe sobre transferência de enfermos emergenciais de hospital público para hospital privado, em caso de ausência de médico especializado e dá outras providências. Obriga os hospitais públicos a transferir de imediato os enfermos, em caso de emergência, para hospitais privados, sempre que, no momento do atendimento, não houver médico especialista ou ausentes condições do atendimento necessário. Atribui, ainda, ao Município a responsabilidade pelo pagamento do atendimento prestado pelo hospital privado. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos da referida lei. Termos da lei de iniciativa do legislativo que, a princípio, cria ônus financeiro não previsto no orçamento do Município. Concessão do pedido liminar, para suspender os efeitos da Lei 5.784/2014 do Município do Rio de Janeiro, em seu inteiro teor, por violação ao Princípio de Separação dos Poderes: ao Princípio da Reserva de Iniciativa de Lei e à competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Pública (art. 7º ; art. 112, §1º, inciso II, alínea c/d; art. 145, inciso VI todos da Constituição Estadual).

(0049582-76.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 13/10/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)



*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.777, DE 08/06//2011, DO ENTE FEDERATIVO, QUE RECONHECE OFICIALMENTE NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, COMO MEIO LEGAL DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO, A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS E DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS SURDAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL QUE NÃO SE SUSTENTA, PORQUANTO CLARAMENTE EXPOSTOS OS FUNDAMENTOS QUE EMBASAM O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. CAUSA DE PEDIR ABERTA, INCUMBINDO AO ÓRGÃO JULGADOR A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A OUTROS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO AQUELES UNICAMENTE INDICADOS NA INICIAL. PROJETO DE LEI DEFLAGRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, IMPORTANDO NA CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA ATENDIMENTO ADEQUADO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA, BEM COMO NA OBRIGAÇÃO DE CEDER PROFISSIONAIS HABILITADOS EM LIBRAS E FIRMAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES SOCIAIS, RESULTANDO EM INEQUÍVOCO AUMENTO DE DESPESAS SEM A RESPECTIVA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, MATÉRIA RELACIONADA AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM REPERCUSSÃO DIRETA NO ERÁRIO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 7º; 112, §1º, II, B e D; 113; E 145, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
(0030208-74.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). MAURO DICKSTEIN*



- Julgamento: 12/01/2015 - OE - SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Cumpra ainda ressaltar que a lei inquinada trata de matéria relativa à proteção e defesa da saúde, de competência concorrente entre Estado e União Federal, na forma do art. 24, XII da Constituição da República, repetido, por simetria, no inciso XII, do art. 74 da CERJ, que pressupõe a inexistência de direito pretérito federal sobre normas gerais e o escopo de atender às peculiaridades regionais, ao que não se amolda o caso.

Inexiste, a nível nacional, previsão legal de atendimento diferenciado para pacientes portadores de sintomas inerentes ao infarto agudo do miocárdio.

Nem a Lei 8080/90, que regula o Sistema único de Saúde (SUS), tampouco a Lei 9656/98, que regula os planos de saúde privados e estabelece as hipóteses de atendimento médico emergencial e urgente, fazem qualquer menção à necessidade de tratamento díspar no caso entelado.

De outro lado, não há, no âmbito do Estado qualquer peculiaridade que justifique o exercício da competência legislativa plena na hipótese.

Não obstante, conforme asseverou a d. Procuradoria de Justiça, “o conteúdo da legislação em análise ultrapassa a competência estatal para regular a matéria, caracterizando-se como medida que ensejará verdadeiro tumulto no atendimento médico prestado com repercussão inclusive na seara privada de atendimento hospitalar”, em afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170 CRFB e arts. 5º e 215 CERJ).

Neste sentido, estabelecem os arts. 290 e 291 § 1º da CERJ:

“Art. 290 - É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde e das normas gerais estabelecidas pelo conselho estadual de saúde.



Art. 291 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - A decisão sobre a contratação de serviços privados deverá ser precedida de audiência dos conselhos municipais de saúde, quando de abrangência municipal, e do conselho estadual de saúde, quando de abrangência estadual.”

A legislação em exame ao criar para os agentes privados uma obrigação de atendimento de pacientes por determinado número de horas, bem como de os atender plenamente em caso de ausência de leitos na rede pública, independentemente de qualquer ato formal de contratação por parte da Administração, fere a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados de saúde.

Destarte, é forçoso concluir que padece de inconstitucionalidade formal a Lei Estadual 7.621, de 08 de junho de 2017, resultante de iniciativa parlamentar, por dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Estadual, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, consoante Artigos 112 § 1º, II, letra "d", 74 e 145, II, III e VI da Carta Estadual, e inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 5º e 215, 290 e 291 da CERJ.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.621, de 08 de junho de 2017, por violação aos artigos 5º, 74, 112 § 1º, II, letra "d", 145, II, III e VI e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos *ex tunc*.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2018.

DES. FERDINALDO NASCIMENTO

Relator